

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA
COMARCA DE GOIATUBA – ESTADO DE GOIÁS**

Processo nº 5353525-02.2020.8.09.0067

LEONARDO RIBEIRO ISSY, Administrador Judicial nomeado nos autos da **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** aforada por **EURÍPEDES ROCHA DE PAIVA E OUTROS**, volve à presença de Vossa Excelência, para, em cumprimento ao que determina a legislação vigente, manifestar-se acerca da legalidade do plano de recuperação judicial apresentado pelos recuperandos, fazendo-o nos termos seguintes.

Da possibilidade de controle judicial prévio da legalidade do plano de recuperação judicial.

Não é dado ao Poder Judiciário analisar as especificidades do conteúdo econômico do acordo estipulado entre devedor e credores.

Questões como prazos de pagamento e deságios, não podem ser alteradas pelo Judiciário, pois se tratam de matérias cuja deliberação são atribuídas exclusiva e soberanamente aos credores, reunidos em assembleia-geral.

Nada obstante a legitimidade da premissa supra, o Superior Tribunal de Justiça, entende ser *“absolutamente possível que o Poder Judiciário, sem imiscuir-se na análise da viabilidade econômica da empresa em crise, promova controle de legalidade do plano de recuperação judicial que, em si, em nada contemporiza a soberania da assembleia geral de credores”* (REsp 1.532.943/MT, DJe 10/10/2016).

É bem verdade, que o plano de recuperação judicial pode ser modificado até a assembleia-geral de credores, inclusive.

A Lei n. 11.101/2005 é de clareza solar no sentido de que o plano de recuperação judicial, tempestivamente apresentado, pode vir a sofrer modificações até o momento da assembleia-geral de credores.

Tanto é assim que a lei de regência estatui ser atribuição da assembleia-geral de credores, na recuperação judicial, deliberar sobre aprovação, rejeição ou modificação do plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor (art. 35, I, a).

O artigo 56, § 3º é mais claro ainda:

§ 3º O plano de recuperação judicial poderá sofrer alterações na assembleia-geral, desde que haja expressa concordância do devedor e em termos que não impliquem diminuição dos direitos exclusivamente dos credores ausentes.

Nesse aspecto, conquanto seja lícito aos devedores apresentarem modificativo ao seu plano de recuperação judicial (ainda que de modo consolidado) quando já instalada a assembleia-geral de credores convocada para deliberar a esse respeito, a realização de controle de legalidade do plano, tal qual apresentado, em momento anterior à assembleia, longe de ser medida proscrita por lei, é medida adequada, legítima e racional.

Ainda que eventual premissa ou disposição do plano de recuperação judicial venha a ser alterada pelos devedores, até o momento da assembleia-geral de credores, em nada se perde em se analisar a sua legalidade do plano em momento anterior ao conclave assemblear.

Pelo contrário. Trata-se de medida de economia e eficiência processuais.

A legalidade é aspecto que não pode ser relegada a segundo plano pelo Juiz ao aplicar o ordenamento jurídico (CPC, art. 8º), não havendo se falar em “momento certo” para a sua aplicação.

Ademais, a mesma lei que assegura ao jurisdicionado direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa (CPC, art. 4º), estabelece não só que é dever do Juiz velar pela duração razoável do processo (CPC, art. 139, II), mas impõe a todos os sujeitos do processo o dever mútuo de cooperação para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva (CPC, art. 6º).

Relegar a análise da legalidade do plano de recuperação judicial somente para momento posterior ao conclave assemblear que, eventualmente, aprová-lo, além de contraproducente, depõe contra o direito das partes à duração razoável do processo.

Exercendo o controle prévio de legalidade do plano de recuperação judicial, o Juiz evita que, sua eventual anulação, instaure a necessidade de repetir diversos atos processuais, inclusive a submissão do novo plano de recuperação judicial a novo escrutínio assemblear, o que, registre-se, não é interessante para os credores, para o Poder Judiciário e nem para a própria devedora.

Destarte, não é só salutar, mas recomendável que se proceda ao controle prévio de sua legalidade, relegando para momento posterior à assembleia a análise somente de eventuais modificativos ao plano aprovado.

Feito o registro, esse Administrador Judicial passa a analisar os aspectos relativos à legalidade do plano de recuperação judicial apresentado no evento n. 151.

Da tempestividade da apresentação do plano.

O primeiro aspecto a ser observado, sob o enfoque da regularidade formal é a oportunidade de apresentação do plano de recuperação judicial.

A r. decisão de processamento (movimentação n. 58) foi publicada em 11/08/2020.

O plano foi apresentado em 09/10/2020 (movimentação n. 151), dentro, portanto, do prazo a que alude o artigo 53, *caput*, da Lei n. 11.101/2005.

Do conteúdo mínimo legalmente exigível.

Nos termos do artigo 53 da Lei n. 11.101/2005, o plano de recuperação judicial possui o seguinte conteúdo mínimo:

Art. 53. O plano de recuperação será apresentado pelo devedor em juízo no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias da publicação da decisão que deferir o processamento da recuperação judicial, sob pena de convalidação em falência, e deverá conter:

I - discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a ser empregados, conforme o art. 50 desta Lei, e seu resumo;

II - demonstração de sua viabilidade econômica; e

III - laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos do devedor, subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada.

Analisando-se o plano de recuperação judicial apresentado pelos Recuperandos, verifica-se que o mesmo, formalmente, atende aos postulados legais.

Os meios de recuperação utilizados encontram-se à fl. 14 do plano de recuperação judicial.

A demonstração da viabilidade econômica e o laudo econômico-financeiro podem ser verificados do anexo II do plano.

O de avaliação dos bens e ativos dos devedores, por sua vez, encontra-se no anexo I do plano.

Ambos os laudos estão firmados por profissional legalmente habilitado.

Considerando que alguns desses aspectos foram objeto de crítica por parte dos credores, o Administrador Judicial manifestar-se-á a esse respeito, oportunamente.

Objecções apresentadas.

Considerando a publicação do edital com a segunda relação de credores e aviso de disponibilização do plano de recuperação judicial em 23/02/2021, foram apresentadas, tempestivamente, objeções ao plano de recuperação judicial pelos seguintes credores.

MOVIMENTAÇÃO	CREDOR
521	CHS AGRONEGÓCIO - INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
564	AGREX DO BRASIL S/A
670	BUNGE ALIMENTOS S/A
768	KRAUSPENHAR E HARTMANN COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO DE MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA. – CENTRO OESTE MÁQUINA
791	BANCO DO BRASIL S/A
792	SYNGENTA SEEDS LTDA

793	LOUIS DREYFUS COMPANY BRASIL S.A.
794	BANCO BRADESCO S/A
795	BANCO SANTANDER S/A
796	RURAL BRASIL S/A

Das questões suscitadas pelos credores.

Rememorando que cabe ao Judiciário apenas aspectos relativos à legalidade do plano de recuperação judicial, cumpre elencar as ilegalidades aventadas pelos credores que se valeram da faculdade de objetar o plano.

Impugnações a aspectos relativos a condições econômico-financeiras do plano não serão aqui listadas.

A credora CHS AGRONEGÓCIO - INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA (521) apontou ilegalidade no prazo de carência (04 anos), o que subtrairia o cumprimento do plano ao período de fiscalização judicial (LRF, art. 61).

Aponta violação ao princípio da *par conditio creditorum*, na medida em que haveria tratamento diferenciado a credores de uma mesma classe.

Questiona a ilegalidade da supressão de garantias reais e pessoais, como mera decorrência da aprovação do plano.

Diz ser ilegal a cláusula do plano que prevê a não convocação imediata de falência como consequência do descumprimento do plano, condicionando a quebra à convocação de assembleia-geral de credores.

A credora AGREX DO BRASIL S/A (movimentação 564) apontou ilegalidade no prazo de carência (04 anos), o que subtrairia o cumprimento do plano ao período de fiscalização judicial (LRF, art. 61).

Questiona, ainda, a liberação de garantias; a não convolação automática em caso de descumprimento do plano; e a extinção automática de todas as ações.

A credora BUNGE ALIMENTOS S/A (movimentação 670) aponta que as medidas de reestruturação propugnadas são muito genéricas, não existindo individualização mínima de ativos que poderiam ser onerados ou alienados, o que conflita com o disposto no artigo 66 da LRF.

Aponta que o plano não aponta propostas insubsistentes quanto aos meios de soerguimento.

Mesmo reconhecendo que todos os credores integrantes das mesmas classes possuem condições de pagamento idênticas, o Plano prevê a possibilidade de condições diversas para credores da mesma classe.

Questiona o prazo de carência nas classes II e III, bem como a liberação de garantias reais e fidejussórias como consequência da aprovação do plano de recuperação judicial.

Diz que a premissa 5, que prevê a extinção de ações e execuções após a concessão da recuperação judicial padeceria de ilegalidade.

Afirma que a premissa 12 veicularia previsão de sujeição de crédito posterior ao pedido de recuperação judicial, o que conflitaria com o disposto no artigo 49 da LRF.

Aponta que a premissa 13, ao prever a possibilidade de compensação de valores implicaria em tratamento diferenciado a credores, na medida em que “que tais credores não estariam sujeitos a deságios ou aos prazos que o Plano estabelece”.

Questiona a ilegalidade da premissa 19, que faculta a credores extraconcursais aderirem às condições de pagamento previstas no plano, na medida em que “os Recuperandos não informam como obterão recursos para pagamento dos novos créditos”.

Diz que a convocação de assembleia como condição para decretação da quebra, em caso de descumprimento do plano, é ilegal.

KRAUSPENHAR E HARTMANN COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO DE MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA. – CENTRO OESTE MÁQUINA (movimentação 768), a seu turno, aponta que o plano de recuperação judicial prevê medidas genéricas de reestruturação, além de questionar a possibilidade, em tese, de violação da *par conditio creditorum*.

Manifesta-se contrariamente à supressão de garantias reais e fidejussórias e a extinção de ações contra os devedores, seus sócios e coobrigados.

No que tange ao endividamento tributário, questionam a disposição que prevê o direito de os devedores buscarem soluções para isso, via parcelamento ou discussão do débito.

Diz não ser possível a convocação de assembleia em caso de descumprimento do plano.

Aponta ilegalidade nas premissas 09 e 10 que versam sobre alienação de ativos.

Reputa que não se pode prever tratamento diferenciado a créditos que venham a ser constituídos futuramente, devendo lhe ser dado o tratamento previsto para a classe respectiva, não se justificando tratamento diferenciado pela simples circunstância de a sua habilitação ser retardatária.

Também bate-se pela ilegalidade da previsão de compensação de créditos, na medida em que pode implicar em violação da *par conditio creditorum*.

Em sua objeção, o Banco do Brasil S/A (movimentação 791) aponta falta de clareza nas medidas de reorganização societária (premissa 21).

Aponda ilegalidade nas premissas 05 e 06 no que pertine à supressão de garantias pessoais.

Discorda das premissas 09 e 10, afirmando que todo produto de alienação de ativos há de ser revertido ao pagamento de credores.

A credora SYNGENTA SEEDS LTDA (movimentação 792) discorda da premissa 05, afirmando que a disposição está em descompasso com o disposto no artigo 6º, da LRF.

Discorda da previsão de supressão das garantias pessoais (premissa 06), bem como da possibilidade de alienação de quaisquer ativos.

LOUIS DREYFUS COMPANY BRASIL S.A. (movimentação 793) diz que o plano de recuperação judicial é silente quanto a obrigações de fazer/entregar, defendendo a extraconcursalidade de tais obrigações, eis que teriam sido mantidas as condições originalmente contratadas.

Discute questões atinentes à propriedade dos grãos e competência.

Questiona a ilegalidade da carência.

Aponda a inexistência de meios concretos de superação da crise financeira.

Manifesta-se contrariamente à supressão de garantias reais e pessoais e a extinção de ações judiciais.

BANCO BRADESCO S/A (movimentação 794) manifesta-se contrariamente à previsão de livre alienação de ativos, sem autorização judicial; à liberação de garantias reais e fidejussórias sem a concordância do credor; e à convocação de assembleia em caso de descumprimento do plano.

Afirma que a premissa 12 contrasta com o disposto nos artigos 82, 84 e 85 do CPC.

BANCO SANTANDER S/A (movimentação 795), por sua vez, aponta violação ao princípio da igualdade entre os credores; que as medidas de reestruturação são genérica; discorda da possibilidade de alienação de qualquer ativo; e que o prazo de carência suplanta o prazo de supervisão judicial.

Discorda da supressão de garantias reais e fidejussórias, bem como da suspensão e extinção de ações.

Discorda, também, das premissas 12 e 13, referindo que a primeira se referiria a créditos futuros e a segunda violaria a *par conditio creditorum*.

Aponta falta de previsão sobre o passivo tributário e discorda dos efeitos da inadimplência, defendendo a desnecessidade de convocação de assembleia-geral de credores, em hipóteses tais.

Por fim, RURAL BRASIL S/A (movimentação 796) aponta afronta ao princípio da isonomia; discorda da supressão de garantias reais e pessoais e extinção de ações; bem como da necessidade de convocação de assembleia, em caso de descumprimento do plano.

Da análise da Administração Judicial.

A Administração Judicial passa a se manifestar acerca das disposições do plano de recuperação judicial que reputa em desacordo com a legalidade, bem como acerca das manifestações dos credores, de modo a subsidiar esse Juízo na tomada de decisão a esse respeito.

Registra, no entanto, que em respeito ao contraditório e ao princípio da não surpresa, é recomendável se facultar a manifestação dos recuperandos acerca das ilegalidades apontadas pelos credores e por essa Administração Judicial em momento anterior à análise da questão.

Premissa 04.

A premissa em questão estabelece a supressão das garantias reais e fidejussórias como consequência da aprovação do plano de recuperação judicial.

A questão é controversa.

Parte majoritária da jurisprudência reputa que a supressão das garantias reais, deliberada pelos credores, por ocasião do plano de recuperação judicial, não pode atingir os titulares do direito que assim não consentam.

Ainda que aprovado o plano, a preservação das garantias do crédito é explicitamente prevista pelo art. 59, caput, da Lei nº 11.101/2005. Confira-se:

O plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido, e obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos, sem prejuízo das garantias, observado o disposto no § 1º do art. 50 desta lei.

O dispositivo de lei acima referido, encontra-se assim redigido.

Art. 50. (...)

(...)

§ 1º Na alienação de bem objeto de garantia real, a supressão da garantia ou sua substituição somente serão admitidas mediante aprovação expressa do credor titular da respectiva garantia.

Como se vê, Excelência, a supressão de garantias reais reclamaria expressa aprovação do respectivo titular da garantia, não sendo mera consequência da aprovação do plano de recuperação judicial.

Registre-se que o silêncio do credor titular da garantia não induz consentimento, na medida em que a lei reclama “aprovação expressa”, não se contentando com “aprovação tácita”.

De igual modo, há quem entenda que o favor legal da recuperação judicial não se estenderia ao coobrigado de empresa em recuperação.

Sustentam, os defensores dessa posição, que a aprovação do plano de recuperação judicial implica em novação do crédito somente em relação à empresa em recuperação.

Por expressa disposição legal, o credor conserva seus direitos e privilégios contra os coobrigados, avalistas da obrigação.

O § 1º, do art. 49, da Lei n. 11.101/2005, é claro ao estabelecer que:

Os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso.

Essa é a posição que foi albergada pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, sob a sistemática dos recursos repetitivos.

*RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA.
ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N. 8/2008. DIREITO
EMPRESARIAL E CIVIL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL.
PROCESSAMENTO E CONCESSÃO. GARANTIAS PRESTADAS POR*

TERCEIROS. MANUTENÇÃO. SUSPENSÃO OU EXTINÇÃO DE AÇÕES AJUIZADAS CONTRA DEVEDORES SOLIDÁRIOS E COOBRIGADOS EM GERAL. IMPOSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO DOS ARTS. 6º, CAPUT, 49, § 1º, 52, INCISO III, E 59, CAPUT, DA LEI N. 11.101/2005.

1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: "A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das execuções nem induz suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória, pois não se lhes aplicam a suspensão prevista nos arts. 6º, caput, e 52, inciso III, ou a novação a que se refere o art. 59, caput, por força do que dispõe o art. 49, § 1º, todos da Lei n. 11.101/2005".

2. Recurso especial não provido.

(REsp 1333349/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/02/2015)

Em sentido análogo à decisão da Corte Especial, colhe-se precedente mais recente daquele Tribunal.

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXTINÇÃO DO FEITO QUANTO À UM DOS DEVEDORES. PROCESSAMENTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO EM RELAÇÃO AOS DEMAIS COOBRIGADOS. OBRIGAÇÃO AUTÔNOMA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS LEGAIS. SÚMULA 211 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Não houve prequestionamento do artigo 265 do Código Civil e 178, § 1º da Lei n. 6.404/67, pois as questões neles insertas não foram objeto de debate no acórdão recorrido, nem nos embargos de declaração opostos. Incidência da Súmula 211/STJ.

2. Não obstante o plano de recuperação judicial opere novação das dívidas a ele submetidas, as garantias reais ou fidejussórias são preservadas, circunstância que possibilita ao credor exercer seus direitos contra terceiros garantidores e impõe a manutenção das ações e execuções aforadas em face de fiadores, avalistas ou coobrigados em geral. Precedentes do STJ.

3. O mero inconformismo do agravante com a decisão agravada não enseja a imposição da multa, não sendo decorrência lógica do não provimento do recurso em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1176871/MS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 15/03/2018, DJe 20/03/2018)

Deve-se ter em mente que a “extinção das obrigações”, decorrente da homologação do plano de recuperação judicial, encontra-se condicionada ao efetivo cumprimento de seus termos.

Não implementada a aludida condição resolutive, por expressa disposição legal, “os credores terão reconstituídos seus direitos e garantias nas condições originariamente contratadas” (art. 61, § 2º, da Lei n. 11.101/2005).

A supressão de garantias reais, por exemplo, como consequência da mera aprovação do plano, pode acarretar o esvaziamento da norma em comento.

De que modo poderá ser restabelecida, por exemplo, a hipoteca que outrora recaía sobre um imóvel, se um terceiro de boa-fé o adquirir livre e desembaraçado ou, ainda, se um credor teve o mesmo a si hipotecado em primeiro grau e sem concorrência de terceiros?

Registre-se a existência de posição em contrário assentada no julgamento do REsp n. 1.532.943 – MT, da relatoria do Min. Marco Aurélio Bellize ou aquela defendida pela

Desembargadora Sandra Regina Teodoro Reis, no julgamento do Agravo de Instrumento nº 5064322.25.2017.8.09.0000 e que restaram assim ementados.

RECURSO ESPECIAL. CONTROLE JUDICIAL DE LEGALIDADE DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL APROVADO PELA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES. POSSIBILIDADE, EM TESE. PREVISÃO DE SUPRESSÃO DAS GARANTIAS FIDEJUSSÓRIAS E REAIS NO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DEVIDAMENTE APROVADO PELA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES. VINCULAÇÃO, POR CONSEQUENTE, DA DEVEDORA E DE TODOS OS CREDORES, INDISTINTAMENTE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Afigura-se absolutamente possível que o Poder Judiciário, sem imiscuir-se na análise da viabilidade econômica da empresa em crise, promova controle de legalidade do plano de recuperação judicial que, em si, em nada contemporiza a soberania da assembleia geral de credores. A atribuição de cada qual não se confunde. À assembleia geral de credores compete analisar, a um só tempo, a viabilidade econômica da empresa, assim como da consecução da proposta apresentada. Ao Poder Judiciário, por sua vez, incumbe velar pela validade das manifestações expendidas, e, naturalmente, preservar os efeitos legais das normas que se revelarem cogentes.

2. A extinção das obrigações, decorrente da homologação do plano de recuperação judicial encontra-se condicionada ao efetivo cumprimento de seus termos. Não implementada a aludida condição resolutive, por expressa disposição legal, "os credores terão reconstituídos seus direitos e garantias nas condições originariamente contratadas" (art. 61, § 2º, da Lei n. 11.101/2005).

2.1 Em regra, a despeito da novação operada pela recuperação judicial, preservam-se as garantias, no que alude à possibilidade de seu titular exercer seus direitos contra terceiros garantidores e impor a manutenção das ações e execuções promovidas contra fiadores,

avalistas ou coobrigados em geral, a exceção do sócio com responsabilidade ilimitada e solidária (§ 1º, do art. 49 da Lei n. 11.101/2005). E, especificamente sobre as garantias reais, estas somente poderão ser supridas ou substituídas, por ocasião de sua alienação, mediante expressa anuência do credor titular de tal garantia, nos termos do § 1º do art. 50 da referida lei.

2.2 Conservadas, em princípio, as condições originariamente contratadas, no que se insere as garantias ajustadas, a lei de regência prevê, expressamente, a possibilidade de o plano de recuperação judicial, sobre elas, dispor de modo diverso (§ 2º, do art. 49 da Lei n. 11.101/2009).

3. Inadequado, pois, restringir a supressão das garantias reais e fidejussórias, tal como previsto no plano de recuperação judicial aprovado pela assembleia geral, somente aos credores que tenham votado favoravelmente nesse sentido, conferindo tratamento diferenciado aos demais credores da mesma classe, em manifesta contrariedade à deliberação majoritária.

3.1 Por ocasião da deliberação do plano de recuperação apresentado, credores, representados por sua respectiva classe, e devedora procedem às tratativas negociais destinadas a adequar os interesses contrapostos, bem avaliando em que extensão de esforços e renúncias estariam dispostos a suportar, no intento de reduzir os prejuízos que se avizinham (sob a perspectiva dos credores), bem como de permitir a reestruturação da empresa em crise (sob o enfoque da devedora). E, de modo a permitir que os credores ostentem adequada representação, seja para instauração da assembleia geral, seja para a aprovação do plano de recuperação judicial, a lei de regência estabelece, nos arts. 37 e 45, o respectivo quorum mínimo.

4. Na hipótese dos autos, a supressão das garantias real e fidejussórias restou estampada expressamente no plano de recuperação judicial, que contou com a aprovação dos credores devidamente representados pelas respectivas classes (providência, portanto, que converge, numa

ponderação de valores, com os interesses destes majoritariamente), o que importa, reflexamente, na observância do § 1º do art. 50 da Lei n. 11.101/2005, e, principalmente, na vinculação de todos os credores, indistintamente.

5. Recurso especial provido.

(REsp 1532943/MT, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/09/2016, DJe 10/10/2016)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRELIMINAR DE NÃO CABIMENTO DO RECURSO AFASTADA. PREVISÃO DE SUPRESSÃO DE GARANTIAS FIDEJUSSÓRIAS E REAIS NO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DEVIDAMENTE APROVADO PELA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDITORES. VINCULAÇÃO A TODOS OS CREDITORES INDISTINTAMENTE. 1. O presente instrumento mostra-se adequado por força do inciso XIII do art. 1.015 do NCPC, que dispõe que caberá agravo em face dos demais casos expressamente previstos em lei, pois a Lei 11.101/05 (Lei de Recuperação Judicial), traz em seu art. 59, 2º, que contra a decisão que conceder a recuperação judicial, caberá agravo. 2. Tem-se absolutamente descabido restringir a supressão das garantias reais e fidejussórias, somente aos credores que tenham votado favoravelmente nesse sentido, conferindo tratamento diferenciado aos demais credores da mesma classe, em manifesta contrariedade à deliberação assemblear majoritária. AGRAVO CONHECIDO E PROVIDO.

(TJGO, Agravo de Instrumento (CPC) 5064322-25.2017.8.09.0000, Rel. Sandra Regina Teodoro Reis, 6ª Câmara Cível, julgado em 28/02/2018, DJe de 28/02/2018)

Quer parecer a esse Administrador Judicial que o entendimento manifestado pelo Superior Tribunal de Justiça, quer no precedente submetido à sistemática dos recursos repetitivos, quer naqueles que levaram à edição do enunciado sumular, tratam da questão da

extensão da novação aos coobrigados como mera consequência da aprovação do plano de recuperação judicial, sem se aprofundar nas disposições relativas ao plano de recuperação judicial.

Nos casos em que aquela Corte Superior analisou, efetivamente, os planos de recuperação judicial e verificou a existência de disposição similar à existente na hipótese sob exame, a Corte reputou que a cláusula estava acorde com a legalidade e deveria, pois, ser aplicada a todos os credores.

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PLANO APROVADO. CLÁUSULA DE SUPRESSÃO DE GARANTIAS DOS COOBIGADOS. LEGALIDADE. APLICAÇÃO A TODOS OS CREDITORES. DISSONÂNCIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E O ENTENDIMENTO DA TERCEIRA TURMA. NOVAÇÃO. CLÁUSULA RESOLUTIVA. INOVAÇÃO RECURSAL. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. Em regra, a aprovação do plano de recuperação judicial não enseja a extinção das garantias ofertadas, nos termos da Súmula nº 581 do STJ. Contudo, a maioria dos credores pode aprovar no plano de recuperação judicial cláusula suprimindo as garantias, à qual se submetem todos os credores indistintamente, não importando em ilegalidade da referida cláusula.

3. A ausência de precedentes da Quarta Turma ou da Segunda Seção quanto a matéria não obsta o provimento do recurso especial.

4. Porque o tema da submissão da novação à cláusula resolutiva não foi suscitado em contrarrazões ao recurso especial, se mostra inviável que seja discutido em agravo interno, por configurar indevida inovação recursal.

5. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

6. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1773952/RS, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/03/2021, DJe 25/03/2021)

É digno de destaque que o julgado acima citado é posterior à edição da Súmula nº 581.

E, vale dizer, **com ela não contrasta em absoluto.**

Como assentado no julgado acima citado, **EM REGRA**, a mera aprovação do plano de recuperação judicial não implica extinção das garantias pessoais ofertadas.

E é esse o teor da Súmula nº 581 daquela Corte.

Entretanto, **SE** o plano de recuperação judicial veicula previsão expressa a esse respeito e **SE** o plano foi aprovado pela maioria (ou unanimidade) dos credores, **não é o caso de se aplicar a Súmula nº 581.**

Distinguindo-se as hipóteses de aplicação ou não da Súmula nº 581 do Superior Tribunal de Justiça, como feito nos precedentes acima citados, tem-se que aquela Corte não vislumbra ilegalidade na previsão, no plano de recuperação judicial, de que sua aprovação implica na supressão das garantias pessoais.

Em havendo previsão nesse sentido – já que é lícito às partes disporem a esse respeito no plano (LRF, art. 49, § 2º) – e, em sendo o plano aprovado pela assembleia-geral de credores, a disposição é válida e eficaz em relação a todos os credores.

Como se vê, nobre Julgador, o Superior Tribunal de Justiça, interpretando a legislação infraconstitucional, reputou que a regra do § 1º do artigo 49 da LRF tem incidência no silêncio do plano de recuperação judicial (e é esse o caso de aplicação da Súmula 581/STJ), sendo lícito, no entanto, na forma do § 2º, do mesmo artigo, que o devedor e seus credores combinem de modo diverso, através do plano de recuperação judicial (e nesse caso, afasta-se a aplicação da Súmula em questão).

Não se pode perder de vista, outrossim, que a previsão, em si, não é nula.

Com relação aos credores que concordarem com a premissa e anuírem, sem qualquer ressalva, com o plano de recuperação judicial, não há dúvidas de que se trata de negócio jurídico lícito.

Premissa 05.

Há previsão, na premissa em tela, no sentido de extinção das ações movidas contra a recuperanda, seus sócios e avalistas, relativa a créditos novados, em caso de aprovação do plano.

A extinção das ações contra os coobrigados em geral é questão que guarda íntima relação com a disposição precedente.

No que tange aos recuperandos, salvo melhor juízo, a disposição é válida, com ressalvas.

A concessão da recuperação judicial induz novação dos créditos a ela sujeitos.

Em o plano sendo cumprido no período de supervisão judicial, encerra-se a recuperação judicial.

Eventual descumprimento do plano, após tal período, dá ensejo em execução específica da obrigação inadimplida, nos moldes do plano de recuperação judicial aprovado (e não nos moldes originários e pelo título originário).

Em caso de descumprimento do plano durante o período de supervisão judicial, convola-se a recuperação judicial e os créditos são reconstituídos à condição primitiva.

Num ou noutro caso, realmente, não se faz sentido manter a ação judicial em curso.

A ressalva que se faz são as ações de conhecimento em que há fundada discussão acerca da existência do *an debeatur* (ex: ação de indenização), bem como aquelas em que se demanda por quantia ilíquida.

Como bem ponderado pela credora KRAUSPENHAR E HARTMANN COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO DE MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA. – CENTRO OESTE MÁQUINA, a demanda há de prosseguir perante o Juízo de origem até que se reconheça a existência e a liquidez do débito.

Somente após é que há de ser dado a dito crédito o tratamento do plano de recuperação judicial porventura aprovado, mediante habilitação do crédito perante o Juízo da recuperação judicial.

Premissa 06.

A premissa em questão enuncia que a aprovação do plano de recuperação judicial implicará na extinção de avais ou fianças prestados por terceiros em favor dos empresários agropecuaristas, exclusivamente no tocante aos créditos utilizados para fomento das atividades.

A questão guarda íntima relação com o que se discutiu nos dois tópicos supra, pelo que ficam os argumentos aqui renovados, como se transcritos estivessem.

Premissa 08.

Nada obstante o plano de recuperação judicial possa ser modificado pela assembleia-geral de credores, a premissa em questão merece reparos.

Conquanto seja lícito à assembleia-geral de credores rediscutir e modificar os termos de plano de recuperação judicial aprovado, não se pode permitir essa modificação após o descumprimento de obrigação prevista no plano de recuperação judicial.

A Lei 11.101/2005 (LRF), em seu art. 61, § 1º determina que o descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano de recuperação judicial aprovado em assembleia de credores acarretará a convocação da recuperação judicial em falência, não condicionando essa situação à apreciação da assembleia geral de credores (AGC).

A previsão de apreciação assemblear anterior à convocação em falência, nesse caso, é descabida e ilegal, suprimindo uma das garantias dos credores de que o plano de fato será cumprido.

A respeito disso, eis entendimento jurisprudencial:

RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO DE PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. APROVAÇÃO PELA MAIORIA DOS CREDORES. SOBERANIA. CONTROLE DE LEGALIDADE, BOA-FÉ E ORDEM PÚBLICA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO DE PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DESÁGIO. PRAZO PARA PAGAMENTO. VALOR DAS PARCELAS. TAXA DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADES. VENDA UPI. MANUTENÇÃO DA HOMOLOGAÇÃO. DECOTE EM CLÁUSULA QUE PREVÊ CONVOCAÇÃO DE AGC EM CASO DE DESCUMPRIMENTO DA PROPOSTA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Plano de recuperação judicial. Homologação. Aprovação pela maioria dos credores em assembleia designada para tal fim. Impugnação. Deságio. Possibilidade de previsão. Prazo para pagamento. Validade. A empresa em recuperação judicial necessita de tempo para se reerguer. Taxa de juros e correção monetária. Previsão de aplicação mensal. Legalidade. Venda da UPI. Previsão que não encontra óbice na lei. A empresa em recuperação judicial não perde sua autonomia negocial. Nova Assembleia em caso de descumprimento do plano. Descabimento. Acaso haja descumprimento pela recuperanda, qualquer credor deverá levar a conhecimento do D. Juízo, para deliberação. Recurso parcialmente provido.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2080545-33.2017.8.26.0000; Relator (a): Carlos Alberto Garbi; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Tietê - 1ª Vara; Data do Julgamento: 18/12/2017; Data de Registro: 18/12/2017).

(Grifamos).

Antes de cair em inadimplência, é dado à recuperanda propor alteração no seu plano de recuperação judicial e, em conseguindo aprovação assemblear, afastar o fantasma da quebra.

Entretanto, as previsões de que o plano pode ser alterado pela assembleia-geral, “a qualquer tempo” e “independentemente do seu cumprimento”, bem como a previsão de necessidade de convocação de assembleia em caso de descumprimento do plano “para deliberação sobre alterações ao plano ou sobre eventual falência”, não parecem legítimas.

A premissa há de ser afastada ou adequada, nos termos acima.

Premissa 09.

A premissa em questão permite aos recuperandos a venda de unidade produtiva isolada, a oneração de bens da recuperanda, bem como a realização de novos aportes de capital.

O plano não indica qualquer bem ou conjunto de bens ou, ainda, critério econômico para definir um bem ou um conjunto de bens como uma “unidade produtiva isolada”, o que, *data venia*, é imprescindível à validade do negócio jurídico.

Para que se possa identificar se a venda de um determinado bem se enquadra no conceito de “unidade produtiva isolada” (UPI), necessário se faz perquirir o real objetivo da venda pretendida, ou seja, se a alienação da UPI objetiva apenas a transferência de bens sem a sucessão do adquirente nas obrigações do devedor ou se constitui um meio pautado em critérios econômicos visando, de fato, a recuperação da empresa.

Lado outro, a previsão de oneração de bens inespecíficos, eventualmente, pode colidir com o disposto no artigo 66 da lei de regência, em se tratando de bens integrantes do ativo permanente.

Art. 66. Após a distribuição do pedido de recuperação judicial, o devedor não poderá alienar ou onerar bens ou direitos de seu ativo permanente, salvo evidente utilidade reconhecida pelo juiz, depois de ouvido o Comitê, com exceção daqueles previamente relacionados no plano de recuperação judicial.

Se o plano de recuperação judicial não relaciona quais bens seriam onerados, a oneração de bens do ativo permanente, está condicionada ao reconhecimento judicial da utilidade evidente do negócio jurídico, após a oitiva do Comitê de Credores ou, na ausência de sua constituição, após a oitiva do Administrador Judicial (LRF, art. 28).

Premissa 10.

Trata-se de previsão para venda de ativos não específicos, na forma de UPI.

A questão guarda íntima relação com a premissa 09, tratadas acima – notadamente no que diz respeito ao conceito de UPI, devendo a validade da mesma ser analisada à luz dos argumentos acima expendidos.

Premissa 11.

A premissa em tela diz respeito a proibição de inscrição ou manutenção de registros desabonadores em cadastro de proteção ao crédito, após a concessão da recuperação.

Em princípio, a premissa é legítima e se coaduna com a novação (ainda que condicional) decorrente da aprovação do plano de recuperação judicial.

A extensão subjetiva – se alcança somente a devedora ou se, além disso, abarca os coobrigados – está na dependência do alcance subjetivo que se der à novação e/ou à possibilidade de supressão das garantias pessoais.

Independentemente dessa questão, o alcance dessa premissa deve se limitar aos créditos reconhecidamente sujeitos à recuperação judicial.

Logo, o alcance da premissa há de ser restringido.

Premissa 12.

Trata-se de previsão de deságio de 90% (noventa por cento) de qualquer crédito decorrente de condenação judicial ou administrativa que supere o valor de R\$5.000,00.

Registre-se, a princípio, a aparente incompreensão de alguns credores que objetaram o plano.

A disposição não se refere a créditos futuros, até porque o plano de recuperação judicial não se aplica a créditos cujos fatos geradores tenham se operado em momento posterior ao ajuizamento do pedido de recuperação judicial, mas ao mero reconhecimento judicial desse crédito.

A disposição, tampouco, aplica-se a custas e honorários advocatícios decorrentes de sentenças prolatadas após o ajuizamento do pedido de recuperação judicial.

É que ditos créditos só se tornaram devidos após o trânsito em julgado da sentença, não sendo, pois, abarcados pelo plano de recuperação judicial.

Nada obstante, a disposição não parece acorde com a legalidade.

A disposição, salvo melhor juízo, viola o princípio da igualdade entre os credores.

A circunstância de a obrigação ser reconhecida pelo devedor ou pelo Poder Judiciário/Administração Pública ou, mesmo o seu valor, não justifica o estabelecimento de percentual de deságio diferente.

O princípio da paridade ou *par conditio creditorum* é um dos pilares da Lei de Recuperação Judicial e Falência.

A lei divide os credores em classes, a fim de que créditos de mesma natureza sejam tratados de forma isonômica.

Todavia, a jurisprudência sedimentou o entendimento de que é possível a criação de subclasses de credores, pautadas em critérios objetivos e isonômicos, a fim de que credores essenciais sejam tratados de forma diferenciada, em razão de sua importância para o funcionamento da empresa devedora.

Nesse sentido:

Agravo de instrumento. Recuperação judicial.

I - Assembleia de Credores. Soberania. Intervenção do Poder Judiciário. Possibilidade. Só se pode afirmar a soberania da Assembleia Geral de Credores na aprovação do plano de recuperação judicial quando esta atende aos ditames constitucionais e às leis. Ao contrário, havendo infração à Constituição Federal, seus princípios e regras e à legislação especial vigente, deve o Poder Judiciário, diga-se, o magistrado condutor do feito, intervir no ato viciado.

II - Plano de Recuperação Judicial. Aprovação pela Assembleia de Credores. Devidamente cumpridos os requisitos legais para a aprovação do Plano de Recuperação Judicial, não há falar em anulação do mesmo.

III - Previsão de subclasse de credores. Possibilidade. Cláusulas 6.6 e 6.7.1. Transparência das negociações. Não se considera ilegal o tratamento diferenciado conferido a grupo de credores colaborativos/parceiros/fomentadores, que contribui para o êxito da recuperação judicial, beneficiando toda coletividade de credores. Contudo, visando dar transparência ao feito recuperacional, devem as agravadas, após formalizadas as eventuais negociações com os credores financiadores, acostarem aos autos da recuperação judicial

os respectivos instrumentos, para conhecimento do juízo e dos demais credores.

IV - Cláusulas 4.4 e 4.5. Alienação de ativos e alteração societária sem prévia oitiva dos credores. Com o escopo de viabilizar a participação dos credores e a transparência no feito recuperacional, a eventual alienação de ativos e de alterações societárias devem ser precedidas da oitiva tanto do juízo quanto do Comitê de Credores.

V - Cláusula 7.12. Convolação da recuperação judicial em falência. Convocação de Assembleia Geral de Credores. Desnecessidade. Em se tratando de convolação de recuperação judicial em falência com fulcro no descumprimento do plano aprovado pela Assembleia de Credores, mostra-se despropositado o chamamento das recuperandas para defesa ou a convocação de nova Assembleia Geral, por não possuir a Lei de Recuperação previsão nesse sentido. Agravo de Instrumento conhecido e parcialmente provido.

(TJGO, Agravo de Instrumento (CPC) 5156087-77.2017.8.09.0000, Rel. CARLOS ALBERTO FRANÇA, 2ª Câmara Cível, julgado em 10/08/2017, DJe de 10/08/2017).

(Grifamos).

A premissa 12, nesse aspecto, desrespeitou o princípio da igualdade, diferenciando injustificadamente credores.

Os recuperandos criaram deságios diferenciados a créditos reconhecidos ou modificados posteriormente por sentença judicial, ou seja, criou a distinção de créditos em razão da forma de seu reconhecimento e/ou do seu valor.

A jurisprudência é clara ao afirmar que isso atenta contra a igualdade de credores, *in verbis*:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTROLE JUDICIAL DE LEGALIDADE DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

*APROVADO PELA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES. DECISÃO QUE ANULOU CLÁUSULAS CONFLITANTES COM A LEI DE REGÊNCIA. POSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. 1. A assembleia de credores é soberana em suas decisões quanto aos planos de recuperação judicial. Contudo, as deliberações desse plano estão sujeitos aos requisitos de validade dos atos jurídicos em geral, requisitos esses que estão sujeitos a controle judicial. 2. **Quanto aos credores retardatários, a cláusula 7.7 do plano de recuperação judicial prevê tratamento diferenciado para os credores que não constam na relação elaborada pelo administrador judicial, o que atenta contra o par conditio creditorum, desconsiderando isonomia legal existente entre credores da mesma classe, devendo ser mantida a nulidade de referida cláusula.** 3. Não devem constar no plano de recuperação, regras de pagamento de créditos não sujeitos a recuperação judicial, por se sujeitarem à própria legislação que os rege. 4. Embora o plano de recuperação judicial opere novação das dívidas a ele submetidas, as garantias reais ou fidejussórias, de regra são preservadas, circunstância que possibilita ao credor, exercer seus direitos contra terceiros garantidores e impõe a manutenção das ações e execuções aforadas em face de fiadores, avalistas e coobrigados em geral. Sendo assim, agiu com acerto o magistrado ao determinar a nulidade da cláusula que dispõe sobre a novação, extinção e baixa da restrição em relação aos terceiros garantidores. Precedentes do STJ. 5. Nos termos do art. 61 da Lei 11.101/05, a decretação do encerramento do plano de recuperação pelo juiz, deve respeitar o biênio para que ocorra o cumprimento das obrigações. Correta a anulação da cláusula que prevê o encerramento da recuperação judicial a qualquer tempo, a requerimento do credor. AGRADO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJGO, AGRADO DE INSTRUMENTO 395462-60.2015.8.09.0000, Rel. DES. NORIVAL SANTOME, 6A CAMARA CIVEL, julgado em 03/10/2017, DJe 2374 de 25/10/2017).*

De mais a mais, é digno de destaque que a disposição de que “condenações administrativas” seguiriam o mesmo modelo há de ser vista com ressalvas, ante a indisponibilidade do direito público.

Premissa 13.

Ao revés do que apontam alguns credores, a premissa em questão não parece padecer, *a priori*, de qualquer ilegalidade.

Considerando que a compensação é forma de extinção de obrigações prevista em lei e que a mesma se dá entre dívidas líquidas e vencidas (CC, 369), não há óbice para a recuperanda compensar créditos que possua em face de seus credores líquidos e vencidos, com débitos também líquidos e vencidos.

Se, no cumprimento do plano, com base na referida disposição, a recuperanda privilegiar determinado credor, em detrimento da coletividade, a lei de regência já contempla consequência para tanto, inclusive em âmbito penal.

Premissa 18.

Pelas mesmas razões que nulificam a premissa 12, a premissa em questão padece de nulidade.

Os recuperandos conferem tratamento diferenciado (percentual de deságio maior) a créditos decorrentes de ações civis públicas, reclamatórias trabalhistas ou acordos inadimplidos, tendo em vista tão somente o momento da habilitação do crédito perante o Juízo da recuperação judicial e o valor desses créditos.

Na recuperação judicial, a única sanção impingida ao credor retardatário é a perda do direito de voto na assembleia-geral (LRF, art. 10).

Premissa 19.

Ao revés do que defende BUNGE a ALIMENTOS S/A, não parece haver ilegalidade na premissa que prevê o direito de credor extraconcursal optar por receber seu crédito na forma do plano, ao invés de buscar as garantias pelo fato das mesmas serem operacionais.

Se o credor entende que os Recuperandos não possuem fluxo de caixa para arcar com o pagamento de créditos extraconcursais, isso é questão que refoge à competência do Poder Judiciário deliberar, não sendo, à toda evidência, caso de invalidar a disposição.

Premissa 21.

Os recuperandos não podem encerrar suas atividades, no curso da recuperação judicial, sob pena de convalidação da recuperação judicial em falência.

A possibilidade de fusão é restrita, salvo melhor juízo, a sociedade empresária recuperanda, não havendo se falar em fusão de empresários individuais.

Nos termos do artigo 220 da Lei 6.404/76, os atos de transformação, cisão, fusão e incorporação são restritos a sociedades.

O empresário individual pode transferir o seu acervo patrimonial para uma nova sociedade ou uma sociedade existente, como forma de integralizar o capital social.

Entretanto, tecnicamente, não se trata de “fusão”.

Mesmo com relação à recuperanda a quem a disposição é juridicamente possível, tem-se que a mesma é vaga e carece de maiores informações, a fim de que os credores possam deliberar acerca da eventual possibilidade de fusão da recuperanda.

Premissa 22.

Em não se tratando os recuperandos de sociedades por ações, mas empresários individual e sociedade limitada, a premissa em questão não se aplica.

Caso se tome “acionistas” como sinônimo de “cotista”, tem-se que a possibilidade é restrita à sociedade empresária recuperanda, já que empresários individuais não possuem autonomia patrimonial e personalidade jurídica distinta de seu titular.

Prazo de carência.

De acordo com a inteligência do artigo 61 da Lei 11.101, uma vez proferida a decisão que concede a recuperação judicial, o devedor permanece em recuperação judicial até que se cumpram todas as obrigações previstas no plano que se vencerem até 02 (dois) anos depois da referida decisão.

Art. 61. Proferida a decisão prevista no art. 58 desta Lei, o juiz poderá determinar a manutenção do devedor em recuperação judicial até que sejam cumpridas todas as obrigações previstas no plano que vencerem até, no máximo, 2 (dois) anos depois da concessão da recuperação judicial, independentemente do eventual período de carência.

O descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano para cumprimento nesse período acarretará a convalidação da recuperação em falência.

O prazo de carência constante do plano de recuperação judicial para as classes II, III e IV implica no encerramento da recuperação judicial antes que tenha havido vencimento da primeira parcela dos créditos titulares de garantia real, quirografários e ME/EPP (Anexo IV do plano), implica no encerramento da recuperação judicial antes do efetivo início do cumprimento do plano de recuperação judicial, subtraindo-o da fiscalização judicial.

Isso, na visão da Administração Judicial, vulnera direta e frontalmente o espírito da legislação de regência.

Uma solução preconizada pela jurisprudência, antes do advento da Lei n. 14.112/2020, era **iniciar o prazo de supervisão judicial após o fim do prazo de carência**, pois assim não havia a necessidade de anulação da cláusula e garantia-se a supervisão do cumprimento do plano.

No entanto, a novel legislação estabelece que o prazo de supervisão judicial há de ser contado, a partir da concessão da recuperação judicial, “*independentemente do eventual período de carência*”.

Ademais, a medida implicaria em manter o processo de recuperação judicial em aberto, com os ônus a isso inerentes aos recuperandos e ao Estado, por 06 anos após a eventual concessão da recuperação judicial.

Créditos trabalhistas.

O plano prevê um ano de carência para pagamento dos credores trabalhistas, além de 02 pagamentos semestrais, após a carência.

A disposição vulnera o disposto no artigo 54 da LRF.

Em se tratando de créditos de natureza salarial vencidos nos 3 (três) meses anteriores ao pedido de recuperação judicial, os mesmos hão de ser pagos, necessariamente, em prazo não superior a 30 (trinta) dias, até o limite de 5 (cinco) salários-mínimos por trabalhador (art. 54, parágrafo único da LRE).

Ademais, o prazo máximo para pagamento dos créditos trabalhistas é de 01 (um) ano.

Admite-se, excepcionalmente, que esse prazo seja estendido em até 2 anos se o plano de recuperação judicial atender aos seguintes requisitos, cumulativamente: (a) apresentação de garantias julgadas suficientes pelo juiz; (b) aprovação pelos credores titulares de créditos derivados da legislação trabalhista ou decorrentes de acidentes de trabalho, na forma do § 2º do art. 45 desta Lei; e (c) garantia da integralidade do pagamento dos créditos trabalhistas (artigo 54, § 2º).

A ausência de apresentação de garantia torna ilegal a disposição.

O Administrador Judicial reputa que o plano há de ser retificado para trazer, expressamente, essas disposições.

Ausência de demonstração da viabilidade econômica da Recuperanda.

O laudo de viabilidade econômico-financeira, que é parte integrante do plano de recuperação judicial, não apresenta a necessidade de caixa, a origem das receitas e a relação dos custos operacionais, o que compromete a sua análise pelos credores.

Note, Excelência que o índice do documento não guarda correspondência com o seu conteúdo, tendo, apenas 2/3 do número de folhas, indicada no índice.

Os seguintes itens não constam do laudo:

6. ETAPAS DE IMPLANTAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL – FL 8

7. PRODEDIMENTOS TÉCNICOS DE ELABORAÇÃO DO FL. DE CAIXA PROJETADO – FL 9

8. RESUMO DO QUADRO GERAL DE CREDORES – FL 10

*9. MONTAGEM ARITMÉTICA DO FLUXO DE CAIXA
PROJETADO. – FL. 11*

O Anexo Único, que traria os índices obtidos a partir das demonstrações contábeis e que teriam sido analisados pelo contador responsável pela elaboração do laudo de viabilidade econômica, para concluir pela viabilidade econômica dos recuperandos, não foi carreado aos autos.

Pede, pois, sejam os Recuperandos intimados a sanar a falha, sob as penas da lei.

Descrição pormenorizada dos meios de recuperação judicial.

O plano indica os meios de recuperação a serem utilizados, muito dos quais encontram-se em harmonia com a proposta de pagamento formulada aos credores.

Se esses meios atacam ou não as causas da crise, tem-se que isso é questão que refoje à cognição judicial, e há de ser valorado pelos credores.

Violação da *par conditio creditorum*.

Ainda que o plano fale em “propostas individualizadas” não se vislumbra, até o momento, nenhuma distinção de tratamento dos credores relacionados no ANEXO IV.

Consoante exposto na presente peça postulatória é, tecnicamente, viável a criação de subclasses, desde que baseada em critérios objetivos.

Caso haja alguma modificação no plano que contemple tratamento diferenciado a credores da mesma classe, analisar-se-á a questão.

Considerações do credor LOUIS DREYFUS COMPANY BRASIL S/A.

No que tange à manifestação da credora LOUIS DREYFUS COMPANY BRASIL S.A. (movimentação 793) de que o plano de recuperação judicial seria silente quanto a obrigações de fazer/entregar, defendendo a extraconcursalidade de tais obrigações, eis que teriam sido mantidas as condições originalmente contratadas, a questão não merece prosperar.

Conquanto o plano não trate expressamente de cada uma das espécies de obrigação é de se notar que o plano indica, no seu ANEXO IV, a proposta de pagamento para esse credor, de modo que não prospera a alegação do mesmo de que as condições originalmente contratadas teriam sido mantidas.

Saber se determinado crédito se sujeita ou não aos efeitos da recuperação judicial é questão afeta à divergência e impugnação de crédito, tendo ambos os incidentes sido manejados pelo credor.

A questão da competência discutida pelo credor, de igual modo, não guarda relação com o plano de recuperação judicial, já havendo sido judicializada e, aliás, resolvida pelo Superior Tribunal de Justiça.

Débitos tributários.

Não sendo os créditos tributários, de qualquer modo, afetados pelo plano de recuperação judicial, não há se falar em ilegalidade a esse respeito.

Eventual ausência de informações acerca do valor e forma de resolução de pendências tributária, que comprometa o exercício do juízo de conveniência e oportunidade dos credores em aprovar ou rejeitar o plano de recuperação judicial, trata-se de questão econômico-financeira, sendo defeso ao Judiciário imiscuir-se nesse aspecto.

Considerações finais.

São esses, Excelência, os pontos que a Administração Judicial reputava serem merecedores da atenção desse Juízo, por ocasião do controle prévio de legalidade do plano de recuperação judicial.

Pede deferimento.

Goiânia, 15 de abril de 2021.

Leonardo R. Issy – OAB/GO 20.695